

Versão revisada

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2024.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DE MESQUITA, O PLANO MUNICIPAL DE
GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS -
PMGIRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JORGE LÚCIO FERREIRA MIRANDA, Prefeito Municipal de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I. DO OBJETIVO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Mesquita.

§ 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos buscará conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos do Estado de Rio de Janeiro, instituída pela Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área contaminada**: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;



Versão revisada

II - **área órfã contaminada**: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - **coleta seletiva**: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - **geradores de resíduos sólidos**: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

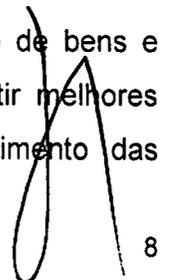
VII - **gerenciamento de resíduos sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;

VIII - **gestão integrada de resíduos sólidos**: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, e sob a premissa de garantir o desenvolvimento nacional;

IX - **logística reversa**: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

X - **minimização dos resíduos gerados**: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los;

XI - **padrões sustentáveis de produção e consumo**: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;



8

Versão revisada

XII - **prevenção da poluição ou redução na fonte**: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XIII - **reciclagem**: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIV - **rejeitos**: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XV - **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVI - **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVII - **reutilização**: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XVIII - **seguro de responsabilidade civil ambiental**: é o contrato de seguro que tem por objeto garantir e disponibilizar, de forma complementar e associado a outros instrumentos, recursos econômico-financeiros disponíveis no limite segurado contratado para indenizar, reparar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros afetados em decorrência de eventos que possam vir a ocorrer, associados a riscos potenciais de poluição ambiental súbita e/ou gradual ao longo da atividade do segurado, quando este dever vier a ser imputado a ele, no limite e em conformidade com os termos e as condições da apólice contratada;

Versão revisada

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme disposto:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei;

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

XX - termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público Municipal e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes geradores de resíduos perigosos, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXI - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento, aproveitamento energético ou destinação final de resíduos.

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, referente às metas e ações dispostas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, adotadas pelo Governo em regime de cooperação, com vistas a gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

TÍTULO II. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

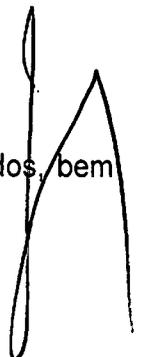
CAPÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor- pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento nacional;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada da região;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XII - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, Estado e demais Municípios;
- XIII - educação ambiental.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;



Versão revisada

- IV - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- V - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- VI - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VII - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VIII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- X - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- XI - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Legislação de Regência;
- XII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XIII - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitando os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar "bota-foras" e demais destinações inadequadas;
- XIV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;
- XV - erradicar o trabalho infantil no manejo de resíduos sólidos;
- XVI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- XVII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva no Município;
- XVIII - fomentar os arranjos produtivos locais e a rotulagem ambiental.
- XIX - fomentar a Educação Ambiental.

Versão revisada

Art. 7º Para alcançar os objetivos estabelecidos caberá ao Poder Público em parceria com a iniciativa privada:

I - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento, destinação final de resíduos e disposição final de rejeitos;

II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

III - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

IV - efetivar ações que visem a coleta dos resíduos de construção civil e sua reciclagem e reutilização;

V - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VI - promover a implantação, em parceria com outros Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, programas para a capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

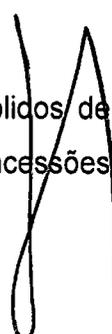
VII - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

VIII - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

IX - promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;

X - promover as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Resíduos Sólidos;

XI - instituir, modernizar e expandir o manejo e o gerenciamento de resíduos sólidos de Mesquita, seja por meio de ações consorciadas com outros entes federativos ou Concessões e Parceria Público Privada.



Versão revisada

Art. 8º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, deverão, progressivamente, manter e/ou implantar sistema de separação de resíduos recicláveis, além de promover, prioritariamente, a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, observada a legislação de regência.

CAPÍTULO II. DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

I – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

II - os inventários e o cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de Logística Reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros, securitários e creditícios;

X - o COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, o CMS - Conselho Municipal de Saúde e o CME - Conselho Municipal de Educação;

XI - os termos de compromisso, observando as competências preconizadas no Art. 80º da LPA;

XII - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

Versão revisada

XIV - as unidades receptoras e recicladoras de resíduos sólidos;

XV - o seguro de responsabilidade civil ambiental;

XVI - o Plano Diretor Municipal.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

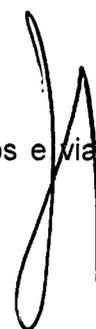
Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos, aprovado pelo órgão ambiental estadual e ou federal competente.

Art. 10 Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estadual, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei e Leis específicas.

Art. 11 Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";



Versão revisada

- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j".
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com Lei e normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" do "caput" deste inciso.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no Art. 15, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II. DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS - DISPOSIÇÕES GERAIS



Versão revisada

Art. 12 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Mesquita/RJ busca conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e com as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos, além da legislação municipal em vigor.

Art. 13 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos definirá metas específicas de acordo com a classificação dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. As metas estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estarão no horizonte temporal de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 O Município deverá manter seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS atualizado, respeitando o conteúdo mínimo da Legislação de Regência.

§ 1º A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente.

§ 2º Além do disposto no “caput”, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da Administração Pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III. DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 15 Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I do Art. 11 desta Lei;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

Versão revisada

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

III - as empresas de construção civil, nos termos da Lei vigente Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "i" do inciso I do Art. 11 desta Lei, e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, as empresas de transporte;

V – Os grandes geradores de resíduos sólidos estão definidos no Art. 55 desta Lei.

Parágrafo único. Serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 16 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a serem apresentados ao Município, deverão possuir no mínimo o exigido na Legislação de Regência.

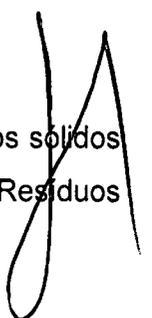
§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá atender ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Serão estabelecidos em ato normativo próprio:

I - Normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - Critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 17 Todo empreendimento que se enquadrar como grande gerador de resíduos sólidos deverá apresentar para o Poder Público Municipal o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.



Versão revisada

§ 1º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

§ 2º Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manterão as informações atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, sem prejuízo a outros órgãos competentes.

Art. 18 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de obtenção de Licença de Operação e licenciamento ambiental do empreendimento.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental em outras esferas, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe à autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV. DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

Seção I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 20 Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de

Versão revisada

responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 21 O tratamento, o beneficiamento, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte geradora e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município dos serviços mencionados neste artigo, não exime a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos do Código de Meio Ambiente do Município de Mesquita.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos lodos, digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de que trata este artigo somente poderá ser recebida em locais aprovados pela secretaria competente.

Art. 22 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no Art. 15 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão competente.

§ 1º Não são isentas as pessoas físicas ou jurídicas, referidas no Art. 15, da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado na contratação de

Versão revisada

serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo Art. 15, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 23 O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo Art. 31, com a devolução.

Art. 24 Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas, na forma do "caput" deste artigo.

Art. 25 A secretaria competente é o órgão municipal responsável pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e coordenará as ações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município.

Seção II. DO MOBILIÁRIO URBANO PÚBLICO

Art. 26 O mobiliário urbano público será, progressivamente, adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com a devida instalação de lixeiras para separação de resíduos recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e

Versão revisada

efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

§ 1.º A adoção do contido no parágrafo anterior será prioritária em escolas, órgãos, prédios e logradouros públicos, a fim de incentivar e promover a conscientização ambiental.

Seção III. DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE GESTÃO INTEGRADA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 27 Fica instituída a Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que constitui órgão de caráter consultivo, do órgão ambiental do município, instituída por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos deverá ser nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 A Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos terá as seguintes atribuições:

I - monitorar a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - fomentar a educação ambiental em toda a cadeia dos resíduos sólidos;

III - formatar mecanismo de comunicação necessária para a ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados no âmbito local e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manejo inadequado de resíduos sólidos, estabelecendo um canal de comunicação direto com a sociedade local;

VI - acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - monitorar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil, volumosos e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no Município;

VI - orientar os geradores, por meio da ação de educação ambiental, quanto aos procedimentos adequados de destinação de resíduos;

Versão revisada

- VII - promover a avaliação contínua e o monitoramento dos resultados do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VIII - auxiliar o monitoramento dos locais de descargas irregulares, visando contribuir para o controle e erradicação dessas descargas;
- IX - identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias instituídas;
- X - monitorar a planilha de fluxo de entrada e saída de resíduos dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs e Ecopontos;
- XI – sugerir as ações de fiscalização, monitorando os resultados;
- XII- promover a divulgação dos resultados da avaliação e alcance das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mediante boletins ou informativos impressos, cartilhas, páginas da *internet*, seminários, dentre outros mecanismos.

Seção IV. DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 29 É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção, tendo por objetivo:

- I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva;
- III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

Versão revisada

V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 30 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.

II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de Logística Reversa na forma do Art. 31.

IV - Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de Logística Reversa.

Seção V. DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 31 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de Logística Reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

Versão revisada

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em Lei ou regulamento;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - medicamentos e suas embalagens.

VIII - demais produtos que a legislação estadual ou federal exija.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em termos de compromisso firmados entre o Poder Público Municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no "caput" deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

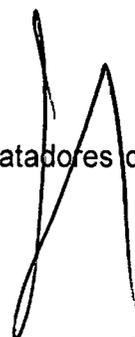
§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º deste artigo considerará a viabilidade técnica e econômica da Logística Reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em Lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos competentes, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, observando o Art. 80º da LPA, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos com Logística Reversa Obrigatória tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



Versão revisada

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens com Logística Reversa Obrigatória.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens com Logística Reversa Obrigatória reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º, ambos deste artigo.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por termo de compromisso firmado com o setor empresarial, observando o Art. 80º da LPA, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de Logística Reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

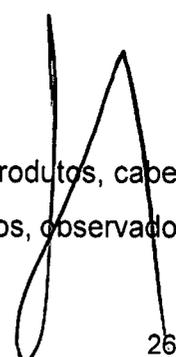
§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de Logística Reversa manterão atualizadas e disponíveis ao Departamento de Licenciamento e Controle Ambiental do município de Mesquita, por meio do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 32 Com o sistema de coleta seletiva estabelecido pelo Poder Público, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores de forma coletiva ou individual que participam do sistema de coleta seletiva referido no "caput" deste artigo.

Art. 33 No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:



Versão revisada

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por termo de compromisso na forma do § 7º do Art. 31, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos dará cumprimento ao disposto nos incisos I a V do caput, prioritariamente por meio de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

CAPÍTULO V. DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO – TSCL

Art. 34 A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSCL está estabelecida na LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, que Institui o Novo Código Tributário do Município de Mesquita – RJ, bem como em suas alterações.

§ 1º A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSCL deve destinar-se a custear integralmente os serviços disponíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Mesquita, estado do Rio de Janeiro, conforme preconiza a Legislação de Regência e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

CAPÍTULO VI.

CAPÍTULO VII. DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 35 Os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, gerados nos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, se prestados pelo Município de Mesquita, exigirá pagamento de preço público, em conformidade ao estabelecido sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Entende-se por estabelecimento gerador de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS todos aqueles cujas atividades estão descritas na RDC ANVISA nº 306/2004 e na Resolução CONAMA nº 358/2005 e suas atualizações (ou norma regulamentar do órgão competente que venha substituir).

§ 2º O Município de Mesquita poderá incluir outros estabelecimentos àqueles estabelecidos no § 1º.

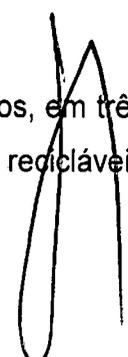
§ 3º Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

§ 4º São ainda considerados Resíduos de Serviços de Saúde – RSS os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 5º Os Resíduos de Serviços de Saúde – RSS gerados em razão dos serviços de saúde não especificados nessa Lei terão seu gerenciamento disciplinado em regulamento.

§ 6º Caso o estabelecimento de prestação de serviços de saúde não realize a segregação de resíduos na fonte, segundo classificação em infectantes, especiais e comuns, em observância às disposições legais vigentes e determinações dos órgãos de saúde e meio ambiente competentes, será considerado como infectante todos os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, arcando o estabelecimento gerador com o preço público devido.

§ 7º O estabelecimento gerador deverá realizar segregação adequada de resíduos, em três tipos de coleta: a coleta dos resíduos infectantes especiais, a coleta dos resíduos recicláveis e a coleta dos resíduos comuns.



Versão revisada

Art. 36 Os geradores que não dispuserem de sistema de coleta, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos competentes, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela Municipalidade com o pagamento do preço público estabelecido.

Art. 37 Ao estabelecimento gerador de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, sendo este órgão da Administração Pública Direta, não incidirá cobrança do preço público a que se refere o Art. 35 desta Lei.

Seção I. DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS

Art. 38 Ficam os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, em operação ou a serem implantados, obrigados a apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRSS, ao Departamento de Licenciamento e Controle Ambiental do município de Mesquita, por meio do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental.

§ 1º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRSS em razão da quantidade de resíduos gerada pelos pequenos ou médios geradores de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS, no qual deverá ser substituído pelo Termo de Responsabilidade, contendo todas as informações relacionadas à geração, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do estabelecimento, assinado pelo proprietário.

§ 2º Os geradores de RSS ficam divididos em:

I - pequeno gerador de RSS: geração de RSS inferior a 10,00 kg/dia;

II - médio gerador de RSS: geração de RSS entre 10,01 kg/dia e 20,00 kg/dia;

III – grande gerador de RSS: geração de RSS superior a 20,01 kg/dia.

§ 3º No ato da renovação da Licença de Operação deverá ser apresentado um novo Termo de Responsabilidade com todas as informações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos gerados pelo estabelecimento com assinatura do responsável legal.

§ 4º Além do Termo de Responsabilidade será requerida a comprovação de cumprimento das responsabilidades assumidas e devidamente cumpridas no Termo de Responsabilidade anterior, se houver, ou documento equivalente.

Versão revisada

Art. 39 O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS deverá ser apresentado ao Departamento de Licenciamento e Controle Ambiental do município de Mesquita, por meio do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental, e vigilância sanitária municipal.

Art. 40 O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS deverá atender o Art. 21, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como normas da vigilância sanitária.

Seção II. DAS CONDIÇÕES PARA COLETA DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS

Art. 41 Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão efetuar a segregação dos seus Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, de forma a separar os resíduos infectantes, classificados no GRUPO A, conforme Anexo I da Resolução CONAMA 358/2005 e suas alterações (ou norma regulamentar do órgão competente que venha substituir), dos resíduos comuns não infectados e assim apresentá-los para os serviços municipais de coleta de resíduos, respeitado o estabelecido no Art. 35 desta Lei.

Art. 42 Os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS deverão ser apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos de serviços de saúde em embalagens rígidas e estanques, respeitados os limites da capacidade (volume e peso) conforme definidos em normas técnicas, respeitado o estabelecido no Art. 35 desta Lei.

Art. 43 Os resíduos ou rejeitos radioativos, conforme Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - NE - 6.05 (ou norma regulamentar do órgão competente que venha substituir) deverão obedecer às determinações do órgão estadual de controle ambiental e da CNEN.



Versão revisada

Art. 44 É expressamente proibida a colocação das embalagens contendo Resíduos de Serviços de Saúde - RSS nas calçadas, em frente aos estabelecimentos geradores dos resíduos, à espera da coleta das mesmas.

Parágrafo único. Os resíduos devem ser armazenados em abrigos adequados, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 45 Serão consideradas infrações, com aplicação de multas, as ações ocasionadas pelo estabelecimento gerador de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, sem prejuízo das consequências e sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento:

- I - A apresentação para a coleta de resíduos infectantes misturados aos resíduos comuns;
- II - A apresentação para a coleta de resíduos infectantes em embalagens fora da especificação conforme estabelecido no Art. 42 desta Lei;
- III – A apresentação para a coleta de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS em embalagens abertas ou insuficientemente fechadas e;
- IV - O abrigo inadequado de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS quanto aos critérios sanitários.

Parágrafo único. As multas de que tratam neste artigo estão determinadas no CAPÍTULO XII. DAS PENALIDADES desta LEI.

Art. 46 A fiscalização dos abrigos externos de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização incidirá:

- I - ao estado de conservação do local;
- II - à obediência aos padrões de construção de abrigo, estabelecidos pela Norma Brasileira NBR 12.809/2013;
- III - às condições de acesso do veículo de coleta.

Art. 47 Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.



Versão revisada

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 48 Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 49 O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

Art. 50 Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa e suspensão do serviço de coleta.

CAPÍTULO VIII. DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 51 A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 52 As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no "caput" deste artigo será coordenado pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no "caput" deste artigo necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio

Versão revisada

quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, articulado com o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA.

Art. 53 As pessoas jurídicas referidas no Art. 52 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no Art. 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º Cabe às pessoas jurídicas referidas no Art. 52:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no "caput" deste artigo;

II - informar anualmente ao órgão competente, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 3º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no "caput" deste artigo deverão ser repassadas ao Departamento de Licenciamento e Controle Ambiental do município de Mesquita, por meio do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental.

**CAPÍTULO IX. DA ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA DIFERENCIADA
NOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE
MESQUITA**

Art. 54 Esta Lei disciplina sobre as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem, ao tratamento e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Resíduos Sólidos no Município de Mesquita.

Art. 55 São considerados Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, para efeitos desta Lei:

I – as pessoas físicas e jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como domiciliares que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais.

II – os condomínios e edifícios não residenciais ou de uso misto, em que a soma dos resíduos tipo “domiciliar” – Classe II-A, de acordo com a ABNT, gerados pelos condôminos, atinja o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;

III - os proprietários, possuidores, ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulho, terra e materiais de construção, com volume superior a 1 (UM) M³ (CONSIDERADO A MÉDIA MENSAL DE GERAÇÃO POR ENDEREÇO).

Art. 56 Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa com base em preço público.



Versão revisada

Art. 57 Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que optarem pela prestação do serviço de coleta prestado pelo Poder Público, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa com base em preço público, deverão obrigatoriamente separar os resíduos produzidos em todos os seus setores.

§ 1º de acordo com a sua natureza em no mínimo:

I - resíduos sólidos recicláveis secos (papel, plástico, metal, vidro, entre outros);

V - resíduos orgânicos;

VI - rejeitos.

Art. 58 Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que aderirem ou não ao serviço realizado pelo Poder Público Municipal, deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme estabelecido no CAPÍTULO III. DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Art. 59 Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como as respectivas notas fiscais dos serviços prestados por empresa contratada, devidamente licenciada, se couber.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 60 Aplicam-se aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela Norma Brasileira NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de

Versão revisada

saúde, as disposições constantes nesta Lei, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

Art. 61 Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 62 A infração às disposições da presente Lei acarretará aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas referentes aos Grandes Geradores de Resíduos terão seus valores determinados pelo índice estipulado no CAPÍTULO XII. DAS PENALIDADES desta Lei.

CAPÍTULO X. DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 63 A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Mesquita, obedecerá a esta Lei e ao disposto em Lei específica, e as disposições da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA (ou norma regulamentar do órgão competente que venha substituir).

Art. 64 Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: materiais granulares provenientes do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Versão revisada

III - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados ou públicos, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

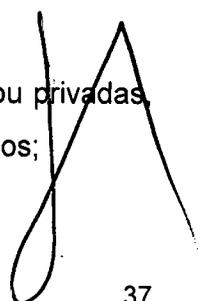
V - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados;

VI - Controle de Transporte de Resíduos - CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas na Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos auto propelidos, carrocerias para cargas e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

VIII - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

IX - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que gerem resíduos volumosos;



Versão revisada

XI – Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: proprietários, possuidores, ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulho, terra e materiais de construção, com volume superior a 1 (UM) M³ (CONSIDERADO A MÉDIA MENSAL DE GERAÇÃO POR ENDEREÇO).

XII – Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: proprietários, possuidores, ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulho, terra e materiais de construção, com volume inferior a 1 (UM) M³ (CONSIDERADO A MÉDIA MENSAL DE GERAÇÃO POR ENDEREÇO).

XIII - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes - ECOPONTO: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduo volumoso limitado a 1m³ (um) metro cúbico/mês por endereço de munícipe, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição agregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, comumente chamados de entulhos de obras e devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas Classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados;



Versão revisada

XVIII - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móvel e equipamentos domésticos inutilizados, grande embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Art. 65 Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes - ECOPONTOS integrarão o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

§ 1º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – ECOPONTOS, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – ECOPONTOS deverão ser controlado por pessoal operacional e aberto ao público em horários definidos, para fins de disposição gratuitamente pelo munícipe de pequenos volumes de entulho, resíduos volumosos (grandes objetos, móveis, poda de árvores etc.) e resíduos recicláveis em caçambas distintas para cada tipo de resíduo, limitado a 1m³/ mês por endereço de munícipe.

§ 3º A recepção dos resíduos gerados e entregues pelos munícipes ou entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – ECOPONTOS – será limitada a 1m³ (um metro cúbico) / mês por endereço de munícipe.

§ 4º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, no âmbito de suas atribuições, estabelecer as condições e detalhamento de operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes – ECOPONTOS.

Art. 66 Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser dispostos em:

- I - aterros de resíduos domiciliares;
- II - áreas de “bota fora” de caráter permanente;
- III - corpos d'água;
- IV - passeios e outras áreas públicas;
- V – terrenos baldios;
- VI – encostas;
- VII - áreas protegidas por lei.

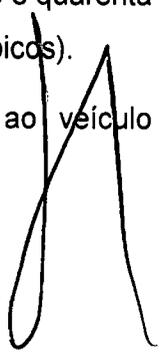
§ 1º As restrições previstas no “caput” deste artigo ficam dispensadas quando indicadas ou autorizadas pelo Poder Público municipal, em casos emergenciais ou de interesse público.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (ou norma regulamentar do órgão competente que venha substituir), se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO XI. DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 67 Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias serem cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

- I – Ser de material resistente e inquebrável;
- II – Possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 6m³ (cinco metros cúbicos).
- III – Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;



Versão revisada

IV – Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.

V – Deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

Art. 68 O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 69 O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 4 (quatro) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

§ 1º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

§ 2º As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitados, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em Lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Versão revisada

Art. 70 Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

CAPÍTULO XII. DAS PENALIDADES

Art. 71 As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Art. 72 Sem prejuízo à Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008, as infrações às disposições desta Lei e legislação complementar respectiva serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados.

§ 1º As multas aplicáveis serão as seguintes:

- a) Infração leve: no valor correspondente a 10 (dez) UNIDADE FISCAL DE MESQUITA – UFIME;
- b) Infração média: no valor correspondente a 20 (vinte) UFIME;
- c) Infração grave: no valor correspondente a 40 (quarenta) UFIME;
- d) Infração gravíssima: no valor correspondente a 100 (cem) UFIME.

§ 2º Na aplicação das multas, a secretaria competente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, considerando primeiro as agravantes e em segundas as atenuantes, na proporção de 1/6 a 1/3, cumulativamente.

§ 3º São consideradas circunstâncias agravantes se a infração for praticada:

Versão revisada

- a) de forma reincidente nas infrações de natureza ambiental;
- b) para obter vantagem pecuniária;
- c) coagindo outrem para a execução material da infração;
- d) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- e) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em período de defeso à fauna;
- i) em domingos ou feriados;
- j) à noite;
- k) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 4º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) acidente sem dolo;
- b) comunicação à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c) a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou mitigação dos danos causados;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental

Versão revisada

Art. 73 Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 20 (vinte) dias, entre uma autuação e outra, desde que não seja objeto de recurso pendente de julgamento.

Art. 74 Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I - INFRAÇÃO LEVE

- a) armazenamento inadequado de resíduos sólidos inertes (Classe II-B);
- b) despejo irregular e/ou acondicionamento inadequado pelo pequeno gerador de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou da coleta domiciliar;
- c) utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos;
- d) utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação;

II - INFRAÇÃO MÉDIA

- a) deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição;
- b) destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
- c) poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais;
- d) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano ou Relatório de Logística Reversa;
- e) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Construção Civil;
- f) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais;

Versão revisada

g) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Saúde, podendo ser saúde humana ou animal.

III - INFRAÇÃO GRAVE

- a) lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, bueiros, vias públicas ou logradouros;
- b) despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante;
- c) deposição inadequada de resíduos sólidos inertes (Classe II-B) ou Resíduos da Construção Civil classificados pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações como Classe A (ou norma regulamentar do órgão competente que venha substituir);

IV - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

- a) lançar qualquer resíduo sólido, químico ou perigoso em corpo d'água, área de preservação permanente e manancial de abastecimento público municipal;
- a) a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos;
- c) violação de outros dispositivos desta Lei que não expressamente acima mencionados;

Art. 75 As multas arrecadadas em face da presente Lei serão destinadas conforme exigências do órgão competente.

CAPÍTULO XIII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Mesquita, com vigência entre os anos de 2025 a 2035, é aquele apresentado como documento base para análise, e os respectivos detalhamentos técnicos, as regras e eventuais despesas deverão observar o disposto na presente lei.

Art. 77 A Logística Reversa relativa aos produtos de que tratam o Art. 31 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Versão revisada

Art. 78 O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto Municipal, os dispositivos da presente Lei, a partir da sua promulgação e publicação.

Art. 79 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

